



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.722091/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.143 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente MARGUSA MARANHÃO GUSA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thais de Laurentiis Galkowicz, que conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

O interessado encaminhou pedido do ressarcimento n.º 21980.74355.300608.1.1.09-5993 relativo a créditos oriundos de Cofins não-cumulativa exportação, fundamentado no § 1º, do art 6º, da Lei n.º 10.833/03, para o período do 3º trimestre de 2007 (julho a setembro de 2007), num valor total de R\$ 296.086,96.

Com base nesse pedido de ressarcimento foram transmitidas posteriormente declarações de compensação pelo contribuinte, conforme se verifica a seguir:

1ª) DCOMP n.º 18966.91118.311208.1.3.09-7119 (fls. 8 a 11) – tratada no processo administrativo n.º 10320.903216/2011-21, com situação de HOMOLOGADA (ver fl. 19).

2ª) DCOMP n.º 25957.61137.311208.1.3.09-3973 (fls. 12 a 15) – tratada no processo administrativo n.º 10320.903217/2011-75, com situação de HOMOLOGADA (ver fl. 19).

3ª) DCOMP n.º 39358.71839.040209.1.3.09-1859 (fls. 5 a 7) – tratada no processo administrativo n.º 10320.903218/2011-10, com situação de HOMOLOGADA PARCIALMENTE (ver fl. 1).

O Despacho Decisório da fl. 16 dos autos referente ao PER/DCOMP n.º 21980.74355.300608.1.1.09-5993 deferiu o crédito pleiteado de R\$ 296.086,96, homologando integralmente as declarações de compensação, com exceção da DCOMP n.º 39358.71839.040209.1.3.09-1859, homologada parcialmente, tendo em vista que o crédito reconhecido foi insuficiente para a quitação integral dos débitos informados pelo sujeito passivo.

Tendo em vista que foram improfícuos os meios pessoal e/ou postal no objetivo de dar ciência ao contribuinte, foi formalizado o Edital ARF n.º 1359/2012, com data de desafixação em 19/05/2012 (fls. 20 a 22). De outro lado, às fls. 136 e 137 dos autos, aparece a data de entrega como sendo 27/03/2012, com o respectivo Aviso de Recebimento.

O contribuinte apresentou, em 25/04/2012, manifestação de inconformidade às fls. 24 a 27, onde fala em cancelamento para as duas declarações de compensação homologadas integralmente devido ao fato de que os débitos informados nos processos em questão teriam sido informados indevidamente, ou seja, estaria se quitando débitos de IRPJ, Código 2362 – Demais Entidades – Estimativa Mensal, enquanto na DIPJ a opção do contribuinte seria pelo Lucro Real Trimestral.

POR FIM, requer o cancelamento de ofício das compensações realizadas nos processos n.º 10320.902216/2011-21 e 10320.903217/2011-75, mantendo-se apenas a compensação relativa ao processo n.º 10320.903218/2011-10 e realizando-se assim a sua devida compensação.

Ato contínuo, a DRJ-PORTO ALEGRE (RS) julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

DCOMP. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

As Delegacias de Julgamento não têm competência para apreciar originariamente pedido de cancelamento de DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto às glosas de créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende a todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não se deve conhecer, como explicado adiante.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido do ressarcimento n.º 21980.74355.300608.1.1.09-5993 relativo a créditos oriundos de Cofins não-cumulativa exportação, com compensações atreladas, fundamentado no § 1º, do art 6º, da Lei n.º 10.833/03, para o período do 3º trimestre de 2007 (julho a setembro de 2007), num valor total de R\$ 296.086,96.

O crédito pleiteado foi totalmente deferido pela DRF de origem, mas as compensações foram parcialmente homologadas, haja vista a insuficiência do crédito apurado. Foram homologadas integralmente os pedidos de compensações apresentados nos processos n.º10320.903216/2011-21 e n.º10320.903217/2011-75). A DCOMP n.º39358.71839.040209.1.3.09-1859 (processo n.º10320.903218/2011-10) foi homologada parcialmente, haja vista que o crédito reconhecido foi insuficiente para a quitação integral dos débitos informados pelo sujeito passivo.

No recurso voluntário, a empresa pleiteia o cancelamento das compensações realizadas nos processos n.º10320.903216/2011-21 e n.º10320.903217/2011-75 que decorreram de erro da recorrente, pois: i) não se refere a opção de tributação ano calendário de 2008, como se comprova na DIPJ 2009/2008; e ii) o débito de código 2362 não foi declarado como devido na DCTF de outubro de 2008 e não houve qualquer vinculação de débito e crédito na DCTF de outubro de 2008.

Conclui afirmando que, restando comprovado o erro material da recorrente, que compensou um crédito legítimo com dois débitos inexistentes, requer a reforma da decisão da DRJ para que seja determinado o cancelamento das compensações realizadas nos processos n.º10320.903216/2011-21 e n.º10320.903217/2011-75, pela simples razão de inexistência dos débitos, mantendo-se vinculado ao processo apenas a compensação do processo 10320.903.218/2011-10 e realizando assim a sua devida compensação.

Como se observa, a recorrente alega que a insuficiência de crédito para homologar a compensação no processo n.º10320.903.218/2011-10 decorreu de erro na apresentação das compensações constantes dos processos n.º10320.903216/2011-21 e n.º10320.903217/2011-75. Nesse sentido, postula no contencioso administrativo o cancelamento de débitos declarados em DCOMPs já analisadas e homologadas pela autoridade fiscal, a fim de liberar o crédito para a compensação pretendida.

No entanto, entendo que não é possível realizar tal procedimento no âmbito do contencioso administrativo, em vista da falta de competência deste Colegiado. A referida competência foi atribuída às Delegacias da Receita Federal, como se verá adiante.

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF e as DRJs não são competentes para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP. Como já demonstrado no acórdão recorrido, a competência encontra-se disciplinada, no Regimento da RFB – Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, art. 302, (redação similar as Portarias anteriores no tocante às competências), a seguir transcrito:

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

...

VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

...

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

...

XIII - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais.

(negritos nossos)

Dessa forma, a recorrente pode apresentar pedido expresso de cancelamento das compensações à autoridade competente, que apreciará o pedido e decidirá, de acordo com o conjunto probatório apresentado, deferindo ou não, na forma da lei.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo